



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 604-82.2016.6.21.0138**

**Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PALMA - RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)**  
**Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -**  
**CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONTAS - DESAPROVAÇÃO**  
**/ REJEIÇÃO DAS CONTAS**

**Recorrentes: LUIZ CESAR RINALDI**  
**FERNANDO SPOLTI**

**Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL**

**Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI**

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA. *Parecer pela rejeição da preliminar de nulidade da prova emprestada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 85.500,00 – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santo Antônio de Palma/RS, pelo PP, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 183-193), que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelos candidatos, ante a existência de recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada, bem como determinou o recolhimento do referido valor - R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais) – ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 221-231), alegando, preliminarmente, nulidade da prova emprestada e, no mérito, que a planilha de fls. 63-64 não foi submetida ainda à confirmação judicial, ao crivo judicial, na medida que é prova unilateral colhida em feito cautelar, junto à Justiça Estadual, ao arrepio da lei, sem o contraditório, sendo, portanto, inservível como prova emprestada. Sustentam que, não havendo outras provas que corroborem com o recebimento dos valores constantes da planilha de fls. 63-64, inexistente prova válida e segura do recebimento de valores de origem não identificada. Requerem o acolhimento da preliminar com a nulidade integral do feito e, no mérito, a reforma da sentença, que determinou o recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 236-238v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 248).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 13-02-2019, quarta-feira, fl. 194, e em 18-02-2019 foram opostos embargos de declaração (fls. 203), sendo que a decisão que acolheu os embargos de declaração foi publicada em 03-05-2019, sexta-feira (fl. 218), e o presente recurso foi interposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em 08-05-2019, quarta-feira (fl. 232), portanto no prazo de 03 (três) dias previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 05 e 74), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

#### **II.I.II. Da ausência de nulidade da prova**

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que a prova que embasou a condenação ao recolhimento de valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional, fora colhida nos autos da Ação Penal de Quebra de Sigilo autuada sob n. 090/2.16.0001242-7, a qual em parte teria sido trasladada para a AIJE 682-76.2016.6.21.0138. Sustentam que não foi observado o contraditório na produção da referida prova, tampouco no processo em que ela foi utilizada. Defendem que não pode o documento de fls. 63-64 servir de prova emprestada e de embasamento de condenação na presente prestação de contas.

A matéria suscitada em preliminar pelos recorrentes já foi exaustivamente enfrentada por ocasião do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 682-76.2016.6.21.0138 pelo TRE-RS, em que são parte os ora recorrentes, conforme acórdão juntado aos autos às fls. 98-131v, que afastou a nulidade da prova eis que produzida dentro da legalidade.

Além disso, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira instância (fls. 236-238v), a referida AIJE não transitou em julgado tão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente em relação à demandada Larissa Bianchi, sendo que em relação aos ora recorrentes houve o trânsito em julgado em 30-07-2018, conforme movimentação processual constante das fls. 239-246.

Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade da planilha de fls. 63-64 que serviu para embasar a condenação dos recorrentes ao recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, como a seguir será examinado.

## **II.II – MÉRITO**

### **II.II.I. Do recebimento de recursos de origem não identificada**

#### **Não merece provimento o recurso.**

No mérito, propriamente dito, os recorrentes alegam que não existe prova válida e segura acerca do recebimento de valores de origem não identificada.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 187-188):

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 682-76.2016.6.21.0138, restou comprovado que os impugnados realizaram arrecadação irregular de gastos ilícitos de recursos, que não transitaram pela conta bancária, consoante se verifica, exemplificativamente, nos seguintes trechos dos acórdãos juntados a estes autos (fls. 98-132):

No item denominado “REPASSE OU RETIRADAS”, constantes do final da relação, na fl. 237, estão registrados detalhes acerca de valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repassados/retirados que totalizam 94.500 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) distribuídos, durante o período de campanha eleitoral de 2016, para Luiz Cesar Rinaldi, Fernando Spolti, Rudimar José Bianchi e Gerson Luiz Richato.” (fl. 118)

“A cobrança de valores de empresas que possuíam contratos com a prefeitura também é fato comprovado que recai sobre os recorrentes, dado que integraram o esquema arrecadatório para angariar fundos para a campanha de 2016, e que seus nomes até mesmo constaram na listagem da fl. 237, apreendida com Gilvan, na qual consta o quanto receberam de contribuições efetuadas pelas empresas com contratos com a municipalidade” (fl. 126)

Com efeito, consoante decidido pelo TRE-RS, a arrecadação ilícita de recursos configurou-se por meio da comprovação da cobrança de contribuições de 4% (quatro por cento) ao mês, sobre os vencimentos dos servidores não concursados, pela cobrança de valores de empresas que possuíam contratos celebrados com o município de Santo Antônio do Palma e pela utilização de recursos de origem não identificada, para a captação ilícita de sufrágio.

Além disso, os valores captados e utilizados em campanha foram vultosos, pois na tabela apreendida de fls. 63-64 (que se refere aos valores arrecadados de pessoas jurídicas) há o registro de que foram arrecadados R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais) e, entre agosto e setembro de 2016, foram repassados R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais) aos impugnados, Luiz Cesar Rinaldi e Fernando Spolti, fato incontroverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destacou o magistrado, os recursos arrecadados pelos recorrentes correspondentes à tabela de fls. 63-64 não foram contabilizados na prestação de contas, nem transitaram pela conta específica de campanha.

Com efeito, as doações devem transitar pela conta bancária específica da campanha e devem indicar o CPF do doador, sob pena de caracterização de recurso de origem não identificada.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente **arrecadados e utilizados**, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Destarte, não merece provimento o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da preliminar de nulidade da prova e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 85.500,00 – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2016\604-82 - Santo Antônio do Palma-nulidade da prova-prova emprestada-origem não identificada.odt